



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**DESPACHO Nº TRF2-DES-2021/01274**

Referência: Portaria (PGD) Nº JFRJ-PGD-2020/00042 , 17/12/20 - JFRJ.

Assunto: Mandados

Trata-se de encaminhamento pelo Exmo. Sr. Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Portaria nº JFRJ-PGD-2020/00042, editada em 17 de dezembro de 2020, a fim de regulamentar o funcionamento das Centrais de Mandados e a distribuição das ordens judiciais no âmbito daquela Seção.

Conforme consta do art. 312 da Consolidação de Normas desta Corregedoria, compete ao Diretor do Foro a regulamentação das centrais de mandados, 'com o objetivo de cumprir, célere e adequadamente, todos os mandados judiciais e demais diligências ordenadas pelos juízos.'

Nesta linha, identifico que a regulamentação, observando as necessárias medidas sanitárias e a normatização do Conselho Nacional de Justiça e desta Corte quanto à realização de atividades presenciais, restringiu - mas manteve, como deve ser, por força do art. 154 do CPC - a possibilidade de cumprimento presencial das ordens judiciais, cabendo a hipótese ser avaliada pelo magistrado prolator destas, a quem competirá classificar o mandado como urgentíssimo.

"Art. 1º. (...)

*§1º Os expedientes cíveis e criminais não urgentíssimos serão cumpridos exclusivamente por meio eletrônico. Segue vedado o cumprimento presencial de ordens judiciais não urgentíssimas, na medida em que se visa a evitar exposição de oficiais de justiça, advogados, partes e demais destinatários de ordens judiciais ao contágio pelo coronavírus (Sars-Cov-2)."*

No ponto, cabe lembrar que, mesmo em condições normais, os arts. 246, §§ 1º e 2º, e 275 do CPC trazem previsão de que a citação de órgãos públicos e as intimações das partes e terceiros devam ser realizadas *preferencialmente* por meio eletrônico.

Nota-se, inclusive, que houve cuidado em se estabelecer a necessidade de que este meio de realização do ato fosse explicitamente autorizado pelos magistrados, ao se prever, em atenção ao art. 313, I, da Consolidação de Normas, que tal manifestação devesse passar a constar dos mandados:

"Art. 2º As ordens judiciais expedidas pelos Juízos Federais deverão conter as seguintes informações:

1. *autorização expressa para cumprimento eletrônico;*

(...)

*§2º Os mandados que forem encaminhados para as Centrais de Mandados*



Assinado digitalmente por LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO.  
Documento Nº: 3035141-4473 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3035141-4473>

Classif. documental

90.02.00.16



TRF2DES202101274A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

*e dos destinatários eletrônicos das SEMAN das Subseções, a partir da edição dessa portaria, e que não contiverem autorização expressa do juízo para cumprimento eletrônico, deverão permanecer na mesa do Oficial de Justiça até a normalização das atividades presenciais, após o período da pandemia por coronavírus (Sars-Cov-2)."*

Afigura-se importante, porém, identificar a quantidade de mandados não urgentíssimos que não vem recebendo cumprimento diante do insucesso da efetivação da diligência remota, a fim de se avaliar a manutenção da determinação de suspensão dos prazos administrativos e fixados no art. 315 da Consolidação de Normas ou mesmo de estabelecimento de novos procedimentos que permita minimizar o preocupante acúmulo que está sendo gerado.

Neste ponto, a determinação do art. 1º, § 6º, da Portaria, com a máxima vênua, deve ser revista.

Transcreve-se a norma:

*"Art. 1º (...)*

*§6º Visando a reduzir o acervo de mandados pendentes que somente possam ser cumpridos por oficiais de justiça, não deverão ser distribuídos nesta oportunidade mandados direcionados a entidades cadastradas no sistema e-Proc."*

O simples fato de o mandado ter sido expedido para cumprimento junto à entidade que se cadastrou no sistema eProc para recebimento de citações e intimações eletrônicas não autoriza que este não seja distribuído, uma vez que não se sabe se o juiz natural, competente para o processo no qual a ordem foi expedida, teve alguma razão para optar pela realização da diligência por meio de oficial de justiça. A preferência pelo cumprimento eletrônico pode ser afastada pelo magistrado e cumpre ao oficial de justiça a observância desta opção (art. 154 do CPC).

Considerando que já se noticia na própria Portaria a existência de elevada quantidade de mandados represados (§§ 5º e 6º do art. 1º), deve ser alterada a determinação de retenção dos mandados no balcão da Central quando distribuídos a oficiais de justiça em férias (art. 4º) ou em licenças inferiores a 30 dias (art. 5º):

*Art. 4º No caso de afastamento dos oficiais de justiça em razão da fruição de férias, os expedientes de suas respectivas áreas geográficas de atuação permanecerão retidos no balcão eletrônico da Central de Mandados e dos destinatários eletrônicos das SEMANs das Subseções, e serão distribuídos ao servidor após o seu retorno a atividade funcional.*

*Art. 5º Nas hipóteses de afastamento dos oficiais de justiça em razão de licenças de qualquer natureza por prazo superior a 30 (trinta) dias, as Centrais de Mandados e destinatários eletrônicos das SEMANs das Subseções com Vara Única deverão distribuir os expedientes de suas respectivas áreas geográficas de atuação, seguindo os critérios de substituição estabelecidos em cada unidade. Parágrafo único: Nessa hipótese, esgotadas todas as formas de cumprimento remoto, deverá o oficial de justiça certificar nesse sentido e devolver o expediente para a Central de Mandados e destinatários eletrônicos das SEMANs das Subseções com Vara Única, para que fique represado até que:*

*1. voltem a fluir os prazos administrativos para cumprimento de mandados;*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

2. o oficial de justiça licenciado retorne a plena atividade; ou

3. sobrevenha nova determinação da DIRFO."

Em atenção à necessidade de continuidade dos serviços, ainda que de forma mais lenta, o que se verifica nas unidades judiciárias e mesmo administrativas é a redistribuição das atividades dos servidores que estejam em férias ou de licença, de modo que os demais absorvam, ainda que minimamente, as tarefas dos ausentes. Considerando que há muitos mandados que sequer vêm sendo cumpridos, diante do insucesso de sua realização de forma remota, parece haver disponibilidade para absorção de tais atividades.

Por fim, merece adequação os §§ 2º e 3º do art. 9º da Portaria:

*Art. 9º. Na hipótese de cumprimento presencial de expediente, verificado pelo oficial de justiça que a diligência apresenta algum tipo de situação de risco, poderá deixar de procedê-la ou interrompê-la se constatar a existência de circunstâncias objetivas ou indiciárias de risco à vida, à saúde ou à integridade física sua ou de terceiros, hipótese em que lavrará certidão pormenorizada indicando o perigo constatado, dando ciência do fato ao órgão prolator da ordem.*

*§1º O disposto neste artigo abrange riscos relacionados ao déficit na segurança pública, bem como fatores químicos, biológicos, físicos e quaisquer outros avaliados pelo oficial de justiça.*

*§2º Em se tratando de área de risco, a constatação de que trata o caput independe do registro de notícias de confrontos armados frequentes ou ocorrência recente deste tipo de conflito no local, ainda que, eventualmente, diligência anterior tenha sido realizada no endereço procurado.*

*§3º O eventual acompanhamento na diligência, mencionada no parágrafo anterior, seja por força de segurança ou por habitante do local, não afasta a caracterização de risco. (...)"*

O cumprimento de determinações judiciais em áreas de risco tem alguma regulamentação na Consolidação de Normas:

*Art. 318. (...)*

*§ 2º Sempre que necessário, a fim de preservar sua integridade física, o oficial de justiça deverá solicitar apoio policial para o cumprimento de mandados e diligências em áreas consideradas perigosas ou que estejam sob risco momentâneo, certificando detalhadamente todas as circunstâncias.*

*§ 3º O juiz da causa, na hipótese prevista no parágrafo anterior, decidirá acerca do modo de cumprimento do mandado, atento sempre à necessidade de preservação da segurança dos agentes públicos envolvidos."*

A norma da Consolidação observa o disposto no art. 154 do CPC, que determina que ao oficial de justiça cabe executar as ordens do juiz a quem está subordinado. Assim, é o juiz da causa, prolator da ordem a ser executada pelo oficial de justiça, que, diante de certidão circunstanciada lavrada, decidirá acerca do modo de cumprimento do mandado.



PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Os §§ 2º e 3º do art. 9º da Portaria avançam em matéria que deve ser avaliada pelo juiz da causa e, por isso, devem ser suprimidos.

Assim, diante de todo o exposto, dê-se conhecimento do presente ao Exmo. Sr. Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que promova as adequações aqui apontadas, bem como para que apresente as informações sobre a atual situação das unidades responsáveis pelos cumprimentos de mandados em todas as Subseções Judiciárias e eventuais sugestões para minimização dos impactos em tais serviços.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2021.

**LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO**  
**Desembargador Federal Corregedor**  
**Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2a. Região**



Assinado digitalmente por LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO.  
Documento Nº: 3035141-4473 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3035141-4473>

